



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 81 / 2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21 / 01 / 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003588/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200512552

RECORRENTE: TVE SHOW BRASIL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. Auditoria Fiscal. Acusação arrimada na análise financeira e contábil do contribuinte. 1ª Instância não enfrentou o mérito, julgando nulo o processo, fundamentando sua decisão na falta de tipificação legal da acusação de omissão de receitas. Recurso de Ofício conhecido e provido. **Nulidade Relativa.** Anulação do julgamento de 1ª Instância e de todos os atos subsequentes. Retorno para novo julgamento singular. Decisão amparada no art. 84, do Decreto nº 25.468/99. Votação unânime e em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Tv Show Brasil S/A, foi autuada por omissão de receitas, em infringência ao artigo 92, §8º, da Lei nº 12.670/96, sendo penalizada com o art. 123, inciso I, alínea “c” do mesmo dispositivo legal, consideradas as suas alterações posteriores.

A autuação foi decorrente de Ação Fiscal onde o agente do fisco utilizou-se das informações contábeis fiscais e bancárias do contribuinte para formalizar a acusação, detectando déficit financeiro resultante do fluxo líquido de caixa que recebeu aporte de valores sem a devida documentação da origem.

Anexos ao auto de infração, em informações complementares, o auditor faz uma descrição sucinta das circunstâncias, demonstra o crédito tributário e lista os documentos embasadores de seu trabalho.

A autuada, por seu procurador, se defende da acusação argumentando pela inexistência da conduta infracional do contribuinte. Assevera que o agente autuante não examinou todos os documentos postas à sua disposição. Observa que os valores autuados decorreram de aporte para aumento de capital efetuado pela empresa UHI do Brasil Tecnologia, Ltda, acionista da TV Show. Como prova do alegado, acostou Ata conjunta da AGO e AGE que deliberou sobre o aumento do capital da sociedade, cópia do Livro Razão da acionista onde foi registrado o aporte de capital, Extrato da conta corrente trazendo os lançamentos efetuados à TV Show e livro razão da autuada, identificando os depósitos para aumento de capital, tudo na mais perfeita ordem contábil. Concluindo, sugere exame pericial nos documentos acostados, como forma de referendar as alegações apresentadas.

O julgador de 1ª Instância, ante à fragilidade da acusação, entendendo que inexistente na legislação tributária a tipificação infracional da omissão de receitas, sem análise do mérito, decide-se pela nulidade do caderno processual, recorrendo de ofício.

Não houve recurso voluntário à decisão singular.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer opina pela anulação do julgamento de 1ª Instância, com remessa para novo julgamento, entendimento esse referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão, o representante legal do contribuinte compareceu para sustentar contra-razões ao recurso oficial.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação por omissão de receitas em infringência ao artigo 92, §8º, da Lei nº 12.670/96, sendo penalizada com o art. 123, inciso I, alínea "c" d o mesmo dispositivo legal, consideradas as suas alterações posteriores.

O julgador de 1ª Instância entendendo que a omissão de receitas foi caracterizada nos incisos do §8º, do art.92, da Lei nº 12.670/96, porém, *"não lhe atribuiu relação direta com o descumprimento de qualquer obrigação tributária"*. Ao seu entender a omissão de receitas não está *tipificada como ilícito tributário*, quando muito, é apenas um indício. Finalizando, por entender que ficou prejudicado o lançamento tributário, deu pela nulidade do caderno processual.

Compulsando as peças dos autos, com o devido respeito, entendo que não assiste razão ao julgador de 1ª Instância.

Com efeito, vejo que a omissão de receita está tipificada no §8º, do art.92, da Lei nº 12.670/96, que prescreve uma presunção legal que se baseia na correlação de um ou

mais fatos conhecidos, que impõe a certeza de um outro terceiro fato, este desconhecido e cuja ocorrência é provável em função dos outros primeiros.

Na espécie, ao entendimento do autuante, o lançamento de valores na conta caixa sem origem comprovada (fato certo e mensurado), gerou uma omissão de receita que conduziu à falta de recolhimento de imposto (presunção legal), sendo este último fato, sim, caracterizado como ilícito tributário.

Por outro turno, observo que o contribuinte assevera que a diferença tida como lançamento irregular é, na realidade, aporte de capital efetuado por um dos acionistas da sociedade, acostando aos autos as provas do alegado.

Entendo ainda que, em perseguição à verdade material, esse fato tem que ser rigorosamente apurado, mesmo que precise de análise pericial, que poderá ser requerida em fase posterior, até, quem sabe, pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, que deverá analisar o mérito da causa.

Assim, diante das discussões e das circunstâncias do processo, bem laborou o Consultor Tributário sugerindo novo julgamento na instância menor, opinando pela anulação do julgamento singular e de todos os atos que lhe foram subseqüentes, oportunizando ao acusado, ver analisadas as suas razões de mérito, bem como a reabertura dos prazos legais, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Para aplicação nesses casos, a nossa legislação tem amparo no art. 84 do Decreto nº 25.468/99, dessa forma:

“Art. 84. Quando a Câmara de Julgamento não acolher a declaração de nulidade ou extinção do feito proferida em primeira instância, deverá o processo retornar à instância originária para a realização de novo julgamento”.

Dessa forma, filiando-me ao entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, sem exame do mérito da questão, voto pela anulação do julgamento singular, e dos atos posteriores, fazendo-se retornar o caderno processual para nova análise e julgamento na 1ª Instância.

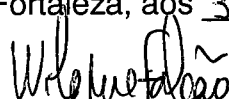
É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **TV SHOW BRASIL S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhece do recurso oficial, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para rejeitar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, e, em grau de preliminar, determinar o **retorno do processo à 1ª Instância, para novo julgamento**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para apresentar contra-razões ao recurso oficial, o representante da legal da autuada, Dr. Erinaldo Dantas.

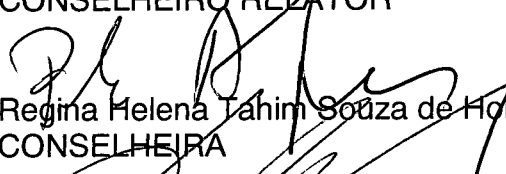
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2008.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

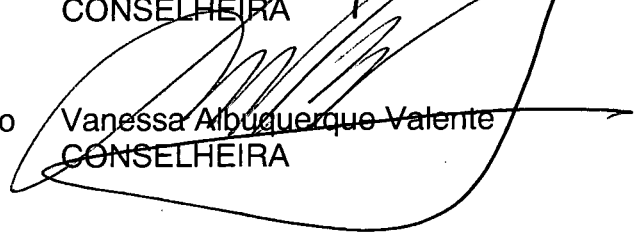

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

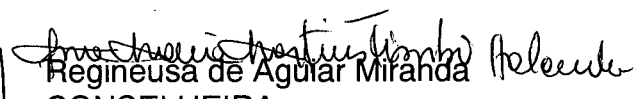

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO